



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616161 - SP (2019/0330980-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO LIMA DOMINGUES
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATALE MAURINO
AGRAVANTE : ALEX SANDER DIEGO TIMPANO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. RECUSA EM RESPONDER PERGUNTAS DA DEFESA. VALIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a testemunha não haver respondido determinadas perguntas da defesa não implica nulidade do depoimento. A defesa teve a oportunidade de deduzir as suas perguntas em juízo, na forma da legislação processual, de modo que o depoimento é válido. A circunstância de a testemunha não haver respondido a algumas perguntas e, com isso, ter violado o dever de dizer a verdade é questão que pode impactar a eficácia probatória do depoimento (valor probatório), mas não a validade processual do depoimento testemunhal.

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as

penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184 /PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

3. No caso concreto, o Juízo sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime mediante precisa indicação das circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a haver fundamentação idônea e suficiente à exasperação da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616161 - SP (2019/0330980-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO LIMA DOMINGUES
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATALE MAURINO
AGRAVANTE : ALEX SANDER DIEGO TIMPANO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. RECUSA EM RESPONDER PERGUNTAS DA DEFESA. VALIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a testemunha não haver respondido determinadas perguntas da defesa não implica nulidade do depoimento. A defesa teve a oportunidade de deduzir as suas perguntas em juízo, na forma da legislação processual, de modo que o depoimento é válido. A circunstância de a testemunha não haver respondido a algumas perguntas e, com isso, ter violado o dever de dizer a verdade é questão que pode impactar a eficácia probatória do depoimento (valor probatório), mas não a validade processual do depoimento testemunhal.

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as

penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

3. No caso concreto, o Juízo sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime mediante precisa indicação das circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a haver fundamentação idônea e suficiente à exasperação da pena.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX SANDER DIEGO TIMPANO, ALEXANDRE NATALE MAURINO e GILBERTO LIMA DOMINGUES interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática dos crimes de peculato e extorsão mediante sequestro.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação dos arts. 207 c. c. 214 do CPP, 35 do Código de Ética da OAB, 203 do CPP, 387, inc. II, do CPP e 316 do CP. Aduz que a) houve oitiva de testemunha com dever de sigilo profissional sem autorização da cliente; b) a testemunha se negou a responder perguntas da defesa, violando o dever de dizer a verdade; c) a sentença não mencionou as circunstâncias judiciais utilizadas na dosimetria da pena; d) os fatos não configuram extorsão mediante sequestro, mas sim concussão; e) há dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de condenação baseada apenas na palavra contraditória da vítima. Requer absolvição ou desclassificação do delito.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera as teses “b” e “c”, razão pela qual insiste na absolvição do acusado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Valor probatório do depoimento testemunhal

Quanto à recusa da testemunha em responder a determinadas perguntas da defesa, constou do acórdão recorrido (fl. 2.260):

Também não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de respostas da referida testemunha a algumas das questões suscitadas pela defesa. Ora, a testemunha deve responder apenas acerca dos assuntos sobre os quais tenha conhecimento, não havendo nulidade na ausência de resposta sobre temas desconhecidos pelo depoente.

Com efeito, conforme destaquei na decisão agravada, a circunstância de a testemunha não haver respondido determinadas perguntas da defesa não implica nulidade do depoimento. A defesa teve a oportunidade de deduzir as suas perguntas em juízo, na forma da legislação processual, de modo que o depoimento é válido. A circunstância de a testemunha não haver respondido a algumas perguntas e, com isso, ter violado o dever de dizer a verdade é questão que impacta o valor probatório, e não a validade processual do depoimento testemunhal. A aferição da veracidade do depoimento, porém, não comporta reexame nesta via, novamente por força do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ.

II. Falta de fundamentação – dosimetria

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das

provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Ademais, faço o registro de que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 6/5/2015).

No caso, a fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 2.045-2.046):

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando as várias razões a serem especificadas abaixo, deve a pena base se afastar do mínimo legal.

Os acusados, policiais civis, praticaram o crime, não só se valendo de sua condição de agente da lei, mas também agindo durante execução de operação policial, utilizando-se de toda a estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para fazer valer sua intenção maligna, qual seja, se apoderar de valores e bens ilícitos apreendidos com crimino lucrando com delito que traz cada vez mais dissabores à sociedade, por parte de agente policial que deveria atuar contra o crime em favor da sociedade, mas que usava sua função e as dependências policiais para cometer delito grave.

[...]

Tendo em vista que os réus, agentes da Lei, agindo dentro da unidade policial, onde usaram de toda a estrutura lá existente para fazer extorquir pessoa que acabou sendo refém da postura inadmissível dos réus, que usavam as dependências policiais para cometer delito grave e obter vantagem econômica, cerceando a liberdade da vítima, fixo a pena acima do mínimo legal, resultando em 10 (dez) anos, de reclusão

Diante das razões expostas, conforme pontuado na decisão impugnada, verifico que o Juízo sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime **mediante precisa indicação das circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a haver fundamentação idônea e suficiente à exasperação da pena.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Publique-se e intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0330980-4

AgRg no
AREsp 1.616.161 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097737920158260152 97737920158260152

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO LIMA DOMINGUES
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATALE MAURINO
AGRAVANTE : ALEX SANDER DIEGO TIMPANO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO LIMA DOMINGUES
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATALE MAURINO
AGRAVANTE : ALEX SANDER DIEGO TIMPANO
ADVOGADO : JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425164911938045471@ 2019/0330980-4 - AREsp 1616161 Petição : 2025/0069001-5 (AgRg)